

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO 252, DE 28 de março de 2022.

"Regulamenta as leis municipais de n° 521 de 2008 e 656 de 2013 do município de Munhoz-MG, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, e cria o serviço de inspeção municipal – S.I.M. e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL de Munhoz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que confere a Lei Orgânica Municipal

DECRETA

CAP<mark>ÍTULO I</mark> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o Município de Munhoz-MG, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, de competência da Prefeitura Municipal de Munhoz, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89 e Lei Municipal nº 1.672, de 28 de dezembro de 2017 será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sob a supervisão do Departamento de Inspeção.

§1º A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal será exercida em todo o território do Município de Munhoz, em relação às condições higiênico-sanitárias a ser preenchida pelos matadouros, indústrias e estabelecimentos comerciais este último em caráter complementar, que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal destinado ao comércio municipal, mas não restrito a este se sob regime de equivalência com o Instituto Mineiro de Agropecuária ou com o Sistema

ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, este integrante do

Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§2º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e

sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação,

transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito e

rotulagem de quaisquer produtos destinados a alimentação humana e subprodutos para fins

de alimentação animal.

§3º Poderão se registrar no SIM qualquer estabelecimento que atenda a legislação vigente

poderão se registrar somente estabelecimentos com área de produção com até 250m2

(duzentos e cinquenta metros quadrados) no momento do registro, sendo permitida sua

expansão, posteriormente.

Art. 3º Ficará a cargo do responsável pelo SIM, fazer cumprir estas normas e outras que

virão a ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito à

inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º deste decreto,

em consonância com parecer técnico do fiscal do SIM.

Art. 4º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize

produtos de origem animal, obrigatoriamente o mesmo deverá possuir registro junto ao

Serviço de Inspeção Municipal (SIM) com aprovação de seus projetos e produtos, onde para

efeitos sinergéticos o SIM estabelece desde já uma parceria com outros setores do município

em especial o setor de vigilância sanitária, tanto na observância de estabelecimentos como

na circulação de produtos sem origem definida no município, deste modo intensificando

ações e somando forças na execução de suas atividades. Parágrafo único. Estabelecimentos

flagrados exercendo atividades contempladas por este regulamento de forma clandestina

estão sujeitos às sanções descritas no Capítulo X.

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM deverá ser instalada de forma

permanente ou periódica, de acordo com a classificação do estabelecimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A inspeção permanente será instalada obrigatoriamente com a presença imprescindível

do Médico Veterinário em estabelecimentos durante suas atividades, que realizem operações

que envolvam o abate das diferentes espécies animais de açougue para realização da

inspeção "ante e pós mortem";

§2º Nos estabelecimentos sem abate, a presença do Médico Veterinário se dará em caráter

periódico de acordo com a categoria do produto, horário de funcionamento dos

estabelecimentos, volume de produção e avaliação do risco para a saúde animal e para a

saúde pública.

§3º A frequência de inspeção periódica deverá ser no mínimo quinzenal, conforme artigo 5º

da IN 06\2013 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos

empreendimentos das categorias de carnes e derivados, EXCETO matadouros, leite e

derivados, pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha e seus derivados

durante o período de atividade do estabelecimento, podendo esta frequência ser diminuída

apenas através de normatização para avaliação do grau de risco oferecido pelo produto e/ou

estabelecimento ao consumidor e com parecer conclusivo e favorável emitido pelo SIM.

Art. 6º Os produtos de origem animal e seus derivados deverão atender aos padrões da

legislação vigente, bem como, ao Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo único. Ficam

os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigados a:

I – Observar, fazer observar e atender todas as exigências contidas no presente

Regulamento, suas alterações e legislações complementares;

II - Fornecer material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive

acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

III - Fornecer até o décimo dia útil de cada mês, subsequente ao vencido, os dados

estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de

produtos de origem animal, bem como realizar o recolhimento da taxa de inspeção sanitária,

junto a repartição arrecadadora;

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Dar aviso antecipado de 12 (doze) horas, no mínimo sobre a realização de quaisquer

trabalhos fora dos períodos padronizados de funcionamento do estabelecimento e fornecidos

juntamente com o fluxograma de atividades nos estabelecimentos registrados no SIM,

mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão;

V- avisar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da chegada de animais

para abate ou barcos de pescado e fornecer todos os dados que sejam solicitados pelo

Serviço de Inspeção;

VI – fornecer sala ou espaço físico, armário, mesa, arquivo, livros e outro material destinado

ao SI M, para seu uso exclusivo somente em caso de matadouros\frigoríficos; nos demais

tipo de estabelecimentos não é necessário podendo ficar armazenado na própria sede do

Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VII - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de

coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza; desinfecção e

esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

VIII - manter locais apropriados, a juízo do fiscal do SIM para recebimento e guarda de

matérias-primas procedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção municipal ou de

retorno de centros de consumo para serem inspecionados bem como para sequestro de

carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos; caso contrário, é feita a

condenação total e ou prevista na legislação.

IX - Manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias primas, especificando

procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

X - Recolher as taxas de inspeção sanitária, previstas na legislação vigente.

§1º O material fornecido pelas empresas constitui patrimônio das mesmas, porém, fica à

disposição e sob a responsabilidade do SIM.

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000



ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Cancelado o registro, o material pertencente ao SIM, inclusive de natureza cientifica, o arquivo, os carimbos oficiais de Inspeção, serão recolhidos, bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes.

§3º Os proprietários de estabelecimentos registrados são obrigados a manter registros de matérias-primas recebidas de outros pontos para serem utilizadas, no todo ou em parte, na fabricação de produtos de origem animal.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 7º A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange:

- I Os de carnes e derivados:
- a) Matadouro-Frigorífico;
- b) Fábrica de Conserva de Produtos Cárneos;
- c) Entreposto de Carnes e Derivados.
- II Os de leite e derivados:
- a) Entreposto de Laticínios;
- b) Usina de Beneficiamento de leite;
- c) Micro Usina de Beneficiamento de Leite
- d) Micro queijarias.
- III Os de pescado e derivados:
- a) Entreposto de Pescado;
- b) Fábrica de Conservas de Pescado.
- IV Os de ovos e derivados:
- a) Fábrica de Conservas de Ovos;
- b) Granja de produção de Ovos;
- c) Entreposto de Ovos.

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Os de mel e cera de abelhas e seus derivados:

a) Casa do Mel;

b) Entreposto de Mel e Cera de Abelhas.

VI – Entreposto e Fábrica em Supermercados e açougues.

§1º O aproveitamento de subprodutos não comestíveis poderá ser realizado por terceiros,

desde que autorizado previamente pelo SIM.

§2º A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de

estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento, tais como:

I -Matadouro-frigorífico: o estabelecimento dotado de instalações completas e

equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das

espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento parcial, racional e perfeito,

de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial;

II - Fábrica de conservas de produtos cárneos: o estabelecimento que industrialize a carne de

variadas espécies de animais, sendo dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem

adequada para o seu funcionamento;

III - Entreposto de carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento guarda

conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das

diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências

anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do SIM;

IV - Entreposto de Laticínios: o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação,

classificação, fracionamento e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite em

natureza;

V - Usina de Beneficiamento de Leite: estabelecimento que tem por finalidade receber,

filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo

público;

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Micro Usina de beneficiamento de leite: o estabelecimento dotado de dependências e

equipamentos com a finalidade de receber, filtrar, beneficiar, envasar e acondicionar

higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo, bem como a industrialização de

quaisquer produtos lácteos até um limite máximo de 2000 litros diários beneficiados;

VII - Micro queijarias: estabelecimento de pequeno porte com funcionamento exclusivo para

o beneficiamento do leite obtido na sua propriedade, não se admitindo o recebimento de leite

de propriedades de terceiros, com volume máximo de beneficiamento de 500 (quinhentos)

litros por dia;

VIII - Entreposto de pescado: o estabelecimento dotado de dependências e instalações

adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado,

podendo ter anexas dependência para industrialização e, nesse caso, satisfazendo às

exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado, dispondo de equipamento para

aproveitamento parcial ou não de subprodutos não comestíveis;

IX - Fábrica de conservas de pescado: o estabelecimento dotado de dependências,

instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por

qualquer forma, com aproveitamento parcial ou não de subprodutos não comestíveis;

X - Fábrica de conservas de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento e à

industrialização de ovos;

XI - Granja de Produção de Ovos: o estabelecimento destinado à produção, ovos copia,

classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos in natura, oriundos de

produção própria;

XII - Entreposto de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação,

acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de

instalações para sua industrialização;

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - Casa do Mel: o estabelecimento destinado ao beneficiamento, industrialização e

classificação de mel e seus derivados, oriundos de produção própria e/ou associados;

XIV - Entreposto de mel e cera de abelhas: o estabelecimento destinado ao recebimento,

classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas;

XV – Entreposto em Supermercados e similares: estabelecimento que recebe matéria prima

de produtos de origem animal e a submete a processamento que implique em alterações de

sua composição química com adição de temperos como cloreto de sódio e condimentos

naturais para serem comercializados no próprio estabelecimento. A competência de

fiscalização dos entrepostos neste caso é do Serviço de Inspeção Municipal (SIM). Esta

classificação de estabelecimento deve implantar programas de autocontrole e boas práticas

de fabricação (BPF) e ter estrutura adequada de acordo com as normas técnicas do SIM.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO, OBT<mark>ENÇÃO D</mark>O REGISTRO, ALTERAÇÃO DE

RAZÃO SOCIAL E CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 8° Os seguintes estabelecimentos de produtos de origem animal que devem estar sob

inspeção sanitária a nível municipal obrigam-se obter registro junto ao SIM:

I – Os estabelecimentos industriais especializados com instalações adequadas para matança

de animais e/ou seu preparo e industrialização, sob qualquer forma para consumo;

II – As usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nas micro usinas de

beneficiamento de leite, nas micro queijarias, nos postos de recebimento, refrigeração e

desnatagem de leite ou do recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos

respectivos entrepostos;

III – Os postos e/ou entrepostos que, de modo geral, recebam, armazenam, manipulem,

conservem, distribuam ou condicionem produtos de origem animal: pescados, ovos, mel e

quaisquer outros produtos de origem animal, excetuada a fabricação;

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – As casas comerciais e restaurantes que produz e comercializa produtos de origem

animal em suas instalações. Art. 9º Os estabelecimentos a que se refere o anterior receberão

número de registro.

§1º Estes números obedecerão à seriação própria e independente, uma para cada registro,

fornecidos pelo SIM.

§2º O número de registro constará obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de

inspeção dos produtos e demais documentos.

§3º Por ocasião da concessão do número de registro será fornecido o respectivo Título de

Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e

outros elementos julgados necessários.

Art. 10 Para o Registro de Estabelecimentos junto ao SIM se faz necessário cumprir uma

série de normas para elaboração de um processo no qual constará todas as etapas de

aprovação do Estabelecimento, que deverá ser encaminhado através dos seguintes

documentos:

I - Requerimento ao fiscal do SIM solicitando Vistoria do Terreno (em caso de novas

instalações a serem construídas);

II - Requerimento ao gestor municipal para solicitação de registro;

III - Requerimento do industrial pretendente, dirigido no qual o empreendedor solicita ao

SIM análise do Projeto, após emissão de Laudo de Inspeção do terreno com parecer

favorável;

IV - Memorial Econômico-Sanitário;

V - Memorial descritivo da construção;

VI - RT ou RRT do responsável pelo projeto da construção;



ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Cronograma de execução das obras (em caso de novas instalações a serem construídas ou adequações exigidas pelo SIM);

VIII - Plantas de situação e localização com escala mínima de 1/1000;

IX - Planta baixa com identificação e área das dependências com escala mínima de 1/100;

X - Planta baixa com a disposição dos equipamentos e utensílios com a respectiva identificação com escala mínima de 1/100;

XI - Planta com cortes das salas de abate e/ou produção e câmaras de resfriamento de carcaças com escala mínima de 1/100;

XII - Fluxograma de produção;

XIII - Termo de Responsabilidade, dando ciência e aceite das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção, bem como compromisso na veracidade das informações prestadas;

XIV - Termo de Livre Acesso;

XV - Licenciamento Ambiental vigente;

XVI - Alvará de Licença, Localização e Funcionamento;

XVII - Laudo de Potabilidade da água, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde N°. 2914 de 12/12/2011 ou a que vier a substituí-la;

XVIII - Cópia do Certificado de Capacitação em Boas Práticas de Fabricação;

XIX - Manual de Boas Práticas de Fabricação (a ser apresentado até o prazo de seis meses a contar da data do registro definitivo).

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Poderá, a ser solicitado a critério do SIM no momento do registro ou posteriormente

outras plantas do estabelecimento para análise podendo ou não ser solicitada inclusive a

escala necessária;

§2º O Manual de Boas Práticas de Fabricação, inciso XIX, deve conter inicialmente os

seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's):

a) Água de abastecimento;

b) Águas residuais;

c) Controle de pragas;

d) Procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO);

e) Saúde, Higiene e Treinamento dos colaboradores;

f) Controle de temperaturas, calibração e aferição de instrumentos;

g) Abate humanitário (para matadouro-frigorífico);

h) Controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos.

Art. 11 Aprovados os projetos e o cronograma de execução, o projeto receberá um carimbo

"PROJETO APROVADO SIM" ou "REFORMA APROVADA SIM" ou "APROVADO",

onde o requerente pode dar início às obras. É obrigatório aprovar o projeto previamente a

execução de reforma, ampliação e remodelação.

§1º Os carimbos terão tamanho padronizado através de instrução normativa.

§2º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e/ou indicações

imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou reforma.

Art. 12. Concluídas as obras e instalados os equipamentos de acordo com o cronograma,

será requerido ao SIM a vistoria prévia e autorização ou não do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Depois de deferido, compete ao SIM instalar assim que possível a inspeção

no estabelecimento.

Art. 13. O Registro somente será concedido pelo SIM aos estabelecimentos que atendam às

exigências higiênicas sanitárias contidas neste decreto e demais atos regulamentares.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso de indicação pelo SIM do estabelecimento em algum dos sistemas

de equivalência dos serviços de inspeção, ou SISBI/POA, e a empresa descumprir os

condicionantes impostos, a empresa poderá ser descredenciada dos sistemas descritos sem

necessidade de comunicação prévia, não sofrendo, entretanto, descredenciamento do SIM,

podendo pleitear retorno.

Art. 14. A alteração da razão social ou o cancelamento do Registro deverão ser

encaminhados através de ato administrativo específico, preenchidos e assinados pelo

proprietário do estabelecimento e encaminhados ao SIM. Os processos de solicitação devem

ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento ao SIM;

II - Termo de Compromisso obrigando-se a acatar todas as exigências formuladas à firma

antecessora, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;

III - Contrato Social da nova firma, registrado na Junta Comercial, e ou no caso de

agroindústrias familiares, comprovante de inscrição estadual e cópia do CPF acompanhando

documento oficial com foto;

IV - Anexação do Título de Registro da firma antecessora ou em sua falta, uma Declaração

de seu extravio;

V - Contrato ou Certidão de locação, arrendamento ou de compra e venda registrada em

Cartório:

VI – Parecer Técnico de inspeção do estabelecimento, atualizado com parecer conclusivo;

VII - Faculta-se a utilização da rotulagem da firma antecessora, desde que devidamente

autorizado pelo SIM, sob restrito controle e fiscalização local. Parágrafo único. No caso de

transferência de registro, por alteração contratual ou da razão social, paralelamente e em

separado, deverão ser encaminhados os processos de aprovação de rótulos, tendo em vista o

cancelamento automático da rotulagem da firma antecessora.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Nenhum estabelecimento registrado pode ser vendido ou arrendado, sem que

concomitantemente seja feita a competente transferência de responsabilidade do registro

para a nova firma.

§1º No caso do comprador ou arrendatário se negar a promover a transferência, deve ser

feita pelo vendedor ou locador, imediata comunicação escrita ao SIM, esclarecendo os

motivos da recusa.

§2º As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados durante as fases do

processamento da transação comercial devem notificar aos interessados na compra ou

arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Regulamento.

§3º Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que

se verifiquem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja registrado.

§4º No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1º, e

o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo de no máximo trinta dias, os

documentos necessários à transferência respectiva, é cassado o registro do estabelecimento, o

qual só será restabelecido depois de cumprida a exigência legal.

§5º Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizados a

transferência do registro, a nova firma é obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior

responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 16. Na avaliação dos projetos deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Localização preferencialmente em ponto que se oponha aos ventos predominantes que

sopram para a cidade;

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Terreno seco, sem acidentes, de fácil escoamento das águas pluviais, não passíveis de

inundações;

III - Afastamento de fontes poluidoras de qualquer natureza;

IV - Facilidade de acesso:

V - Facilidade de fornecimento de água, energia elétrica e meios de comunicação;

VI - Facilidade no tratamento e escoamento das águas residuais; VII - Facilidade na

delimitação da área.

§1°. A construção e implantação dos estabelecimentos devem obedecer a outras exigências

que estejam previstas na legislação municipal, desde que não colidam com as exigências de

ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento, em suas alterações ou com atos

complementares regulamentadores.

§2º A planta deverá ser instalada, de preferência, no centro do terreno devidamente cercado,

afastada dos limites das vias públicas no mínimo cinco (05) metros e dispor de área de

circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte, exceção para

aqueles já instalados e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os

quais poderão funcionar desde que as operações de recepção e expedição se apresentem

interiorizadas.

§3º Além do recuo citado, o empreendedor deve consultar o órgão responsável pela

delimitação dos recuos de cada trecho, caso o empreendimento venha se localizar às

margens de rodovias.

§4º As dependências auxiliares, quando forem necessárias, poderão ser construídas em

anexo ao prédio da indústria, porém com acesso externo e independente das demais áreas da

indústria.

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5° dispor de uma única unidade de sanitário/vestiário para estabelecimento agroindustrial

rural de pequeno porte com até 8 trabalhadores, sendo que poderá ser utilizado sanitários já

existentes na propriedade, desde que não figuem a uma distância superior à 40 m (quarenta

metros) e o piso entre o sanitário/vestiário e o prédio industrial seja pavimentado, e acima de

8 trabalhadores o sanitário e vestiário deverão ser proporcional ao número de pessoal, de

acordo com a legislação específica, com acesso indireto à área de processamento, com fluxo

interno adequado e independentes para as seções onde são manipulados produtos

comestíveis, de acesso fácil, respeitando se as particularidades de cada seção e em

atendimento às Boas Práticas de Fabricação.

Art. 17. Dispor de abastecimento de água potável para atender, suficientemente, às

necessidades de trabalho do estabelecimento e das dependências sanitárias.

Art. 18. A água de abastecimento deve atender aos padrões de portabilidade estabelecidos

pela Portaria nº 2.098 de 2011 do IMA.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19. Os estabelecimentos que produzam, industrializem ou manipulem produtos de

origem animal no Município de Munhoz-MG, estarão sujeitos às seguintes condições:

§ 1º O abate e a industrialização de produtos de origem animal só poderão ser realizados no

Município, em estabelecimentos registrados.

§ 2º Os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e

fiscais pertinentes para identificação e procedência.

§ 3º A manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar

os requisitos do Programa de Boas Práticas de Fabricação (BPF).

§ 4º Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, bem como leite in natura

para beneficiamento em fábrica de laticínios ou entreposto, deverão ser providos de meios

ESTADO DE MINAS GERAIS

para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares

e a devida licença para trânsito do órgão competente.

Art. 20. As matérias-primas de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no

comércio do Município de Munhoz deverão proceder de estabelecimento sob inspeção

sanitária, de órgão federal, estadual ou municipal equivalente, devidamente identificado por

rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

§ 1º As matérias primas deverão ser recebidas pelo estabelecimento beneficiador à

temperatura prevista em legislação específica.

§ 2º A matéria prima que for processada no estabelecimento necessitará de ambiente

adequado e aprovado pelo SIM, conforme Norma Técnica específica.

§ 3º As matérias-primas dos estabelecimentos que estiverem indicados para os sistemas do

SISBI-POA obrigatoriamente deverão ser oriundas do mesmo nível hierárquico ou maior da

equivalência estabelecida, ou seja, estadual (CISPOA) e federal (SIF), respectivamente.

CAPITULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

Art. 21. Os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária "ante" e

"post-mortem" e abatidos mediante processo humanitário, seguindo o preconizado pela

Instrução Normativa nº 3 de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura Pecuária e

Abastecimento - MAPA, ou a que vier a substituir, obedecendo à legislação vigente para

cada espécie.

Art. 22. Será permitido o abate dos animais somente após a prévia insensibilização, seguida

de imediata e completa sangria. O espaço de tempo para a sangria nunca deve ser inferior a

03 (três) minutos e esta deve ser sempre realizada com os animais suspensos por um dos

membros posteriores. A esfola só pode ser iniciada após o término da operação de sangria

ou de acordo com normatização específica para cada espécie.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Em suínos, depilar e raspar logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se

temperaturas e métodos adequados, acrescentando também a necessária lavagem da carcaça

antes da evisceração. Quando usados outros métodos de esfola, os procedimentos higiênicos

deverão ser atendidos rigorosamente. Parágrafo único. No caso de aves, a escaldagem

também será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia e à obtenção de um

produto em boas condições higiênico- sanitárias.

Art. 24. Eviscerar, sob as vistas de funcionário do SIM, em local em que permita o pronto

exame das vísceras e sob pretexto algum pode ser retardada a evisceração e, para tanto, não

devem ficar animais dependurados nos trilhos nos intervalos de trabalho.

Art. 25. Executar os trabalhos de evisceração com todo cuidado, a fim de evitar que haja

contaminação das carcaças provocadas por operação imperfeita, devendo o serviço de

inspeção sanitária, em casos de contaminação por fezes e/ou conteúdo gastrointestinal,

aplicar as medidas higiênicas preconizadas.

Art. 26. O estabelecimento deverá proceder de forma a, sempre, após o processo de abate

garantir a correspondência entre a cabeça, carcaça e vísceras de cada animal a fim de

permitir uma fácil identificação.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 27. Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de

fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter

produtos inócuos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde,

à segurança e ao interesse econômico do consumidor e tenham assegurados a rastreabilidade

nas fases de recepção, fabricação e expedição.

§ 1º Todos os Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional (PPHO) deverão constar

no Manual de Boas Práticas de Fabricação e devidamente evidenciados nos Procedimentos

Operacionais Padronizados (POP's) da empresa, de acordo com o Parágrafo Segundo do Art.

10 deste decreto.

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O proprietário do estabelecimento, bem como seu respectivo responsável técnico

respondem, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos

interesses do consumidor.

Art. 28. Todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos, inclusive

reservatórios de água e fábrica, devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante

e após a elaboração dos produtos.

§ 1º Durante os procedimentos de higienização e sanitização, nenhuma matéria-prima ou

produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza.

§ 2º Os produtos utilizados na sanitização deverão ser previamente aprovados pelo órgão

competente.

Art. 29. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de

produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem

a inocuidade dos produtos.

Art. 30. Os funcionários que trabalham na indústria de produtos de origem animal devem

estar em boas condições de saúde, devendo constar no Manual de BPF como solicita o item

e do Parágrafo Segundo do Art. 10 deste decreto.

§ 1º Poderá ser exigido o atestado de saúde, sempre que necessário, a critério do SIM para

qualquer empregado do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que estes

exerçam esporadicamente atividades nas dependências do estabelecimento.

§ 2º Sempre que observada a existência de quaisquer manifestações, no manipulador, que

ponha em risco a inocuidade do produto este deverá ser imediatamente afastado de sua

atividade.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de

higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do

consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 32. Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a

expedição, deverá usar uniforme de cor branca, protetores de cabeça (gorro, toucas ninja),

calça, jaleco e botas em perfeito estado de higiene e conservação e, deverão ser guardados

em local próprio. Este deve cobrir totalmente a roupa civil, quando utilizada por baixo do

uniforme.

Art. 33. Exigir do pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis a

desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados.

Exigir-se-á também nestes casos uniformes diferenciados ou que tal trabalho seja realizado

ao final da produção mediante solicitação ao SIM.

Art. 34. É proibida, em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar

contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas

antihigiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos.

Art. 35. Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a

expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou

composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os

mesmos ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de

qualquer natureza.

Art. 36. Câmara frigorífica, antecâmara e túnel de congelamento, quando houverem, devem

ser higienizados regularmente, respeitando suas particularidades, pelo emprego de

substâncias previamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 37. Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória a rigorosa lavagem e

sanitização de vasilhames e utensílios, não sendo permitido reuso de embalagens plásticas,

tais como "pet's".

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38. Identificar os equipamentos, carrinhos, tanques e caixas de modo a evitar qualquer

confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito

de produtos não comestíveis, bem como carnes utilizadas na alimentação de animais, onde,

para tal, utilizar-se-á as denominações "comestíveis", "não comestíveis" e "condenados" ou

colorações diferenciadas desde que a padronização seja previamente aprovada pelo SIM.

Art. 39. Os matadouros e indústrias controlados pelo SIM devem possuir controle de pragas

realizado por empresa habilitada, ser livres de gatos, cães e outros animais. Parágrafo único.

A critério do Serviço, agroindústrias familiares de pequeno porte poderão realizar o controle

de pragas através de pessoal capacitado e habilitado com apresentação de certificado

reconhecido pelo SIM.

Art. 40. Far-se-á, todas as vezes que o SIM julgar necessário, a substituição, manutenção ou

reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 41. Lavar e desinfetar, todas as vezes que o SIM julgar necessário, quaisquer

instalações e equipamentos.

Art. 42. Inspecionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de

resíduos, ligadas e intercaladas à rede de esgoto.

Art. 43. Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis

durante a sua obtenção, embarque e transporte.

Art. 44. Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas

de matança e seus anexos e na expedição.

Art. 45. Vedar a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente

uniformizadas e autorizadas pela chefia do estabelecimento. Fica o estabelecimento

encarregado de manter e disponibilizar ao SIM, registro atualizado dos visitantes.

CAPÍTULO VIII

DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger,

acomodar e preservar produtos destinados à expedição, embarque, transporte e

armazenagem, classificando-se em primária e secundária.

§ 1º Entende-se por "embalagem primária" o invólucro que está em contato com o produto,

devendo este ser de material devidamente aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Entende-se por "embalagem secundária" o invólucro ou recipiente utilizado para

acondicionar produtos que tenham sido embalados primariamente.

Art. 47. Os produtos de origem animal, destinados à alimentação humana só podem ser

acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo órgão de

fiscalização competente.

Art. 48. Recipientes anteriormente usados só podem ser aproveitados para o envasamento de

produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação animal.

Art. 49. Os produtos elaborados serão obrigatoriamente embalados, rotulados e carimbados

conforme as determinações do SIM.

Art. 50. A aprovação de rótulo seguirá ordem de preenchimento de formulário de

REGISTRO DE RÓTULOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, de acordo com

portaria 2098 de 2021 do IMA ou legislação que venha a substituir.

Parágrafo único. A rotulagem e carimbagem obedecerão à legislação vigente dos diferentes

órgãos regulamentadores;

Art. 51. Para definições não constantes neste regulamento, a rotulagem dos produtos

provenientes da industrialização deverá seguir o preconizado pela legislação vigente dos

diferentes órgãos regulamentadores ou as que vierem a substituir.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer

tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes, ou seja, pelo SIM.

Art. 53. Qualquer derivado de produto de origem animal deverá ter sua formulação e

rotulagem aprovadas previamente pelo SIM. Parágrafo único. Somente poderá haver

alteração na composição de produto mediante análise e autorização do SIM, através de todos

os trâmites listados anteriormente para registro de produtos novos.

Art. 54. As carcaças partem de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao

comércio devem estar identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos

pelo SIM. § 1º O carimbo oficial do SIM será de acordo com o Regulamento da Inspeção

Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovada pela legislação

que venha a substituir. § 2º As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo

serão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionados por peças, em

embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os

demais dizeres exigidos para os rótulos.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 55. A infraestrutura deve contemplar os requisitos relacionados com a plena execução

dos trabalhos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal para obtenção de

registro no SIM e\ou da equivalência do Serviço de Inspeção aos sistemas pretendidos

SISBI-POA que exigindo as seguintes condições:

I - Estrutura física: sala própria, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos

de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico

e administrativo para as atividades da inspeção;

II - Sistema de informação:

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - infraestrutura para desenvolvimento dos trabalhos: Ao menos um veículo oficial

encontre-se disponível sempre que o Serviço de Inspeção possua necessidade para o

exercício das atividades de inspeção, fiscalização e/ou supervisão.

§1º Quanto ao número de funcionários, médico veterinário e administrativo, deverão ser

utilizados como critério o número de estabelecimentos registrados e a necessidade presencial

da inspeção oficial nos estabelecimentos;

§2º Os equipamentos de informática deverão ser considerados modernos e com acesso à

internet estando inclusos nos equipamentos mínimos um computador, um monitor e uma

impressora com copiadora.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56. Nos casos omissos de descumprimento do disposto no presente regulamento, em

atos complementares e/ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos

previstos na Lei Federal nº 7.889/89, do dia 23 de novembro de 1989, ou a que vier a

substituir. Parágrafo único. Fica criada a ferramenta "Termo de Compromisso", a ser

assinada pelo estabelecimento, onde serão estabelecidos os condicionantes e prazos para

implementação das adequações estabelecidas pelo SIM, bem como a responsabilidade e

compromisso em fazê-los.

Art. 57. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias

serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I - Notificação/Advertência;

II - Multa;

III – Multa diária;

IV – Apreensão do produto, equipamento e utensílio;

Manual Ma

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Perda do produto, equipamento e utensílio;

VI – Inutilização do produto;

VII – Interdição do produto, equipamento e utensílio;

VIII – Suspensão de fabricação de produto;

IX – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

X - Suspensão das atividades; XI – Cancelamento do Registro do estabelecimento.

§ 1º Nenhuma multa pode ser aplicada sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a

respectiva localização e o responsável.

§ 2º Antes da aplicação de penalidades o infrator deve receber notificação.

§ 3º Município deve dar suporte ao infrator para a devida legalização da sua atividade e um

prazo para adequação.

Art. 58. As penalidades por infração sanitária serão imputáveis ao proprietário do

estabelecimento ou pessoa responsável pela infração.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou

proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar a

avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública, desde

que estes não sejam levados a comercialização.

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou

funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade no ato.

Art. 59. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;

II - Graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias

agravantes.

Art. 60. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores e de acordo com a

capacidade produtiva de cada estabelecimento registrado no SIM e serão fixados na corrente

moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente por decreto do Executivo Municipal

conforme a média anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), tendo como

valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

I – Infrações leves: de R\$ 500 a R\$ 1500,00;

II – Infrações graves: de R\$3.000 a R\$ 6.000,00;

III – Infrações gravíssimas: de R\$6.000,00 a R\$ 10.000,00

Parágrafo único. Em caso de o infrator cometer a mesma infração o valor da multa poderá

ser dobrado a cada reincidência.

Art. 61. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

I – A ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

TUNHOL STATE OF THE PARTY OF TH

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I − A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – A compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando

patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;

III – A iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar

reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;

IV – Ser o infrator primário na transgressão da referida infração.

Art. 63. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente na mesma infração;

II – Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do

consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na

legislação sanitária;

III – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências danosa à saúde pública;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as

providências cabíveis tendentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, adulteração, fraude, falsificação ou

má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na

penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena

será considerada em razão das que forem preponderantes.

Art. 65. São consideradas infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de

produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM

ou outro órgão competente;

II – Prestar serviços fiscalizados pelo SIM sem estar devidamente autorizado pela Secretaria

da Agricultura ou outro órgão competente;

III – Produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar

para consumo produto em desacordo com a legislação;

IV – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências

sanitárias:

V – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação

da legislação pertinente;

VI – Opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem à prevenção de

agravos à saúde;

VII – Obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária

competente.

Art. 66. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste

regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos

de origem animal que:

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

AUNHOL S

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou

bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades

ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou

acondicionamento;

II – Apresentarem-se com prazo de validade estipulado pelo fabricante expirado ou vencido;

III – Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V – Não estiverem de acordo com o previsto no presente regulamento;

VI – Contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 67. Além dos casos específicos previstos neste regulamento, são consideradas

adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I-Adulterações – multa no valor de R\$-500,00 a R\$-1.500,00 quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e

determinações fixadas;

b) no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes da

composição normal do produto, sem a prévia autorização da inspeção sanitária;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização e não conste

declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II-Fraude – multa no valor de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.500,00 quando:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto,

de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção sanitária;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção deliberada de

estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de peso,

em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias diferentes das aprovadas e permitidas;

e) especificação total, ou parcial, na rotulagem de um determinado produto que não seja

contida na embalagem ou recipiente.

III-Falsificações – multa no valor de R\$ 6.000,00 a R\$ 10.000,00 quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e

rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusividade de outrem sem

que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas

aprovadas;

c) produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para

consumo produto em desacordo com a legislação vigente e/ou sem o devido registro no SIM

ou em órgão competente;

Art. 68. O auto de infração deve ser assinado pela autoridade que constatar a irregularidade

e/ou o fiscal do SIM, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e,

quando o último se negar a assinar, por duas testemunhas. Parágrafo único. Sempre que o

infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos,

assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito no próprio

auto, remetendo-a uma das vias do auto de infração, em caráter de notificação ao

proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de

aviso de recebimento.

Art. 69. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 (três) vias; a primeira

será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Gestor e ou Secretário da Agricultura e a

terceira integrará o processo administrativo no arquivo do SIM.

Art. 70. O infrator poderá protocolar defesa até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de

infração.

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O julgamento da defesa ficará a cargo de uma comissão de servidores públicos nomeada

pelo Prefeito Municipal, contendo pelo menos 3 (três) integrantes, sendo pelo ao menos 2

(dois) de carreira e estáveis.

§2º O infrator poderá protocolar recurso da decisão da primeira instância em até 15 (quinze)

dias após a ciência da decisão administrativa da comissão.

Art. 71. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem

apresentação da defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferira a decisão

final baseada na decisão administrativa, dando ciência ao infrator e o processo por concluso,

procedendo seu arquivamento no SIM.

Art. 72. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a

tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o

qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM, ser novamente penalizado

pelo mesmo motivo.

Art. 73. As indústrias, empresas e abatedouros terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

prorrogáveis por igual período mediante solicitação por escrita aprovada pelo SIM para

concordância ou não, adequando as normas previstas no presente Decreto e a legislação

Federal, Estadual e Municipal pertinente à matéria.

CAPÍTULO XI

DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 74. Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos

registrados no Serviço de Inspeção Municipal do cronograma de análises físico- químicas e

microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de origem animal, que serão

realizadas em laboratório aprovado pelo SIM, em conformidade com a Portaria nº 368, de 04

de Setembro de 1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual

aprovou o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico - Sanitárias e de Boas

Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos.

CNPJ *18.675.934/0001-99* Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. A periodicidade dos exames laboratoriais exigidos deverá considerar o grau de risco

oferecido pelo consumo do produto à população o qual será avaliado tendo como base os

seguintes critérios:

a) a quantidade de produto processado;

b) o resultado das análises laboratoriais anteriores;

c) as condições físicas higiênico-sanitárias do estabelecimento;

d) os cuidados higiênico-sanitários rotineiros do estabelecimento.

§1º As colheitas oficiais devem ser realizadas pelo fiscal do SIM, na presença deste, com o

preenchimento da requisição de análise onde deve constar, obrigatoriamente, o número de

registro do produto e a amostra deve estar devidamente lacrada.

§2º O cronograma da realização das análises laboratoriais poderá ser alterado, a critério do

Serviço de Inspeção Municipal, a qualquer momento, respeitando as periodicidades mínimas

descritas neste artigo, podendo as últimas serem alteradas somente através de análise do

grau de risco a ser normatizada.

I – o cronograma de análises da água de abastecimento interno de qualquer tipo de

estabelecimento fica definido o mínimo de: realização de 02 (duas) análises físico-química

anuais, ou seja, a cada 6 meses e 04 (quatro) análises microbiológicas anuais a cada 3 meses;

II - O estabelecimento que deixar de apresentar, dentro dos prazos estabelecidos no

cronograma desta Resolução, uma análise físico-química e/ou microbiológica da água de

abastecimento interno será autuado e terá suas atividades suspensas.

III - A empresa que tiver suas atividades suspensas na forma deste artigo, somente será

liberada após a apresentação de 01 (um) laudo de análise físicoquímica e/ou microbiológica

de água completo, isto é, com todos os parâmetros previstos na legislação, em acordo com

os padrões legais vigentes, apresentação do plano de ação revisado no manual de Boas

Práticas de Fabricação e parecer do Médico Veterinário responsável pela inspeção sanitária;

IV – no cronograma de análises dos produtos de origem animal fica estabelecido, que será

realizado, o mínimo de 01 (uma) análise microbiológica a cada 03 (três) meses não

ESTADO DE MINAS GERAIS

importando o número de produtos registrados e respeitando o mínimo de 01 (uma) análise

de cada produto registrado por ano;

V- As análises físico-químicas de produtos prontos e matéria prima serão realizadas a cada

06 (seis) meses ou sempre que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário;

VI - Análises físico-químicas e pesquisa de antibióticos e de fraudes no leite cru serão

realizadas diariamente na plataforma de recebimento e uma (1) análise mensal em

laboratório oficial e ou credenciado;

VII - Para mel será realizada 01 (uma) análise físico-química por época produtiva,

respeitando a periodicidade mínima de 01 (um) ano;

VIII - As análises físico-químicas e microbiológicas da água e de produtos de origem animal

devem contemplar as análises estabelecidas na Resolução nº 001\2015 de 11\11\2015 da

SEAPA, a que vier a substituí-la e\ou alterada e, quando houver complementação, pelas

RTQIS. Dentro desta relação deverão ser definidas pelo SIM as informações que o mesmo

julgar necessário.

Art. 77. Serão acrescidas solicitações de acompanhamento de produção pelo Serviço de

Inspeção e posterior apreensão de três lotes do produto em questão, constituindo-se estas

análises no primeiro "teste para liberação" ou "TL". Parágrafo único. A produção e a

comercialização do produto ficam autorizadas mediante recebimento de resultado indicando

conformidade com os padrões legais do laboratório nos três lotes analisados no "TL".

Art. 78. Com o aparecimento de algum lote não conforme no "TL" cumprese as sanções

descritas no Artigo anterior adicionando-se a penalidade de multa por "TL" não conforme,

sendo que na terceira vez em que o produto não apresentar as três análises do "TL" em

conformidade com os padrões legais, ou seja, tendo apresentado pelo menos uma amostra

não conforme em cada um dos "TL", o estabelecimento terá suas atividades suspensas,

ficando impossibilitado de realizar a produção de qualquer produto.

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O retorno das atividades de produção e fabricação do estabelecimento se dará somente

após um "TL" em conformidade com os padrões legais analisados, ou seja, com os três lotes

em conformidade do produto que gerou a suspensão das atividades.

§2º Após a suspensão das atividades, cada "TL" não conforme terá a sua multa dobrada em

relação à anterior.

§3º A não apresentação de laudos laboratoriais de análises microbiológicas e físicoquímicas

consecutivas, de acordo com os padrões vigentes, visando à liberação da produção dentro do

prazo de 12 (doze) meses, gerará o cancelamento do registro do produto junto ao SIM.

Art. 79. Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através da

Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº

12, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos

Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio

de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 62

de 29 de dezembro de 2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

– do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA -, aprovado pelo Decreto

Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, e outros que venham a ser publicados.

Art. 80. O estabelecimento que deixar de apresentar uma análise microbiológica e/ou

físicoquímica de produto pronto ou matéria-prima dentro dos prazos estabelecidos, sem

justificativa apresentada ao SIM dentro do mês da coleta, será autuado.

§ 1º No caso de reincidência do não cumprimento do cronograma de análises de produto, o

estabelecimento ficará proibido de fabricá-lo pelo SIM em consonância com o inciso V do

art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º No caso de nova reincidência de não cumprimento do cronograma de análises, o

estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo SIM.

CNPJ *18.675.934/0001-99*Telefax: (35) 3466-1393. Praça José Teodoro Serafim, 400 - Munhoz - MG ČEP 37.620-000

WINITO DE LA CONTROL DE LA CON

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Os arquivos do SIM são considerados confidenciais, necessitando de solicitação por

escrito dirigida ao fiscal do SIM para posterior autorização para visualização e acesso. Não

sendo permitida a reprodução total ou parcial de qualquer documento exceto sob autorização

do fiscal do SIM. Parágrafo único. Ficam isentos de solicitação por escrito os chefes do

poder executivo.

Art. 82. Todo abate de animais para consumo ou industrialização de produtos de origem

animal realizado em estabelecimento ou local não registrado no SIF (Serviço de Inspeção

Federal), e SIM. (Serviço de Inspeção Municipal), será considerado clandestino, sujeitando-

se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando

estiverem em trânsito ou no comércio, notificação e, em caso de reincidência, multa

gravíssima como estabelecido no Art. 67, ficando ainda submetidos as demais penas da lei.

Art. 83. Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal, a fabricação de produtos não

padronizados só será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo

SIM.

Parágrafo único. A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer

produtos de origem animal inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor

o presente Regulamento.

Art. 84. Entende-se por padrão e por fórmula, para fins deste Regulamento:

I – matérias-primas, condimentos, corantes e quaisquer outras substâncias que entrem na

fabricação;

II – Princípios básicos ou composição centesimal;

III – tecnologia do produto.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. Para realizar os serviços de fiscalização no nível do comércio, o SIM participará em

conjunto com outros órgãos públicos, de ações de fiscalização em nível de consumo. Esta

inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de

higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 86. O estabelecimento responderá legal e juridicamente pelas consequências à saúde

pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos

padrões higiênicos sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de

produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e

depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento,

recondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos de origem

animal.

Art. 87. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão informar mensalmente dados

estatísticos de produção até o término do mês subsequente ao mês informado.

Art. 88. Toda a documentação oficial apresentada pelos responsáveis dos estabelecimentos

para registro do estabelecimento e/ou produtos deverá ser entregue em três vias.

Art. 89. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações

orçamentárias próprias.

Art. 90. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário

Publique-se, Cumpra-se

DORIVAL AMÂNCIO FROES

Prefeito Municipal de Munhoz/MG